



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ/MF 75.741.330/0001-37

Rua Rio Grande do Norte, nº 1000 – CEP 86.870.000 – Ivaiporã – PR. – Fone: 43-3471-1950



PROJETO DE LEI N.º 117/2019

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o BANCO DO BRASIL S.A., e dá outras providências.

O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE IVAIPORÃ/PR, SUBMETE À ANÁLISE E APROVAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto ao BANCO DO BRASIL S.A., até o valor de R\$ **2.000.000,00** (Dois milhões de reais), nos termos da Resolução CMN nº4.589, de 29.06.2017, e suas alterações, destinados a aquisição de equipamentos rodoviários, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

31º Parágrafo único. Os recursos provenientes da operação de crédito autorizada serão obrigatoriamente aplicados na execução dos empreendimentos previstos no caput deste artigo, sendo vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes, em consonância com o § 1º do art. 35 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

32º *→ as formas de pagamento (incluir)*
Art. 2º. Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar 101/2000 e arts. 42 e 43, inc. IV, da Lei nº 4.320/1964.

Art. 3º. Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar, anualmente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

Art. 4º. Os créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada, serão abertos por lei específica.

Art. 5º. Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e demais encargos financeiros e despesas da operação de crédito, fica o Banco do Brasil autorizado a debitar na conta-corrente de titularidade do Município, mantida em sua agência, a ser indicada no contrato, em que são efetuados os créditos dos recursos do Município, os montantes necessários às amortizações e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados.

Parágrafo único – Fica dispensada a emissão da nota de empenho para a realização das despesas a que se refere este artigo, nos termos do §1º, do art. 60, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL “ADAIL BOLIVAR ROTHER”, Gabinete do Prefeito, aos trinta dias do mês de julho do ano de dois mil e dezenove.

Miguel Roberto do Amaral
Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ/MF 75.741.330/0001-37

Rua Rio Grande do Norte, nº 1000 – CEP 86.870.000 – Ivaiporã – PR. – Fone: 43-3471-7950



MENSAGEM JUSTIFICATIVA – PROJETO N.º 117/2019

SENHORES VEREADORES:

Trata-se de Projeto de Lei solicitando a autorização para contratar junto ao Banco do Brasil, Operação de Crédito no Montante de R\$ 2.000.000,00 (Dois milhões de reais) para a aquisição de equipamentos rodoviários.

Faz-se necessário a aprovação do referido projeto para dar continuidade ao processo de financiamento, bem como cumprir toda tramitação inicial para a liberação dos recursos e execução dos projetos, dentro dos prazos previstos.

Portanto, estamos solicitando dos Senhores Vereadores a colaboração na aprovação do projeto para o encaminhamento de todos os documentos restantes.

Miguel Roberto do Amaral

PREFEITO MUNICIPAL



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná



Ofício nº 82/2019-PL/AJ

Ivaiporã, 16 de agosto de 2019.

Assunto: Projetos de Leis 117/2019 e 118/2019 - do Executivo.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Ilma. Senhor Contador,

O **PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ**, representado pelo Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final do Poder Legislativo Municipal, ao final subscrito, diante das deliberações na reunião das Comissões Permanentes realizada na data de 12.08.2019, que contou com a participação e consentimento do Contador do Poder Executivo, **requer** em **REGIME DE URGÊNCIA**, seja esclarecido e fornecidos dos seguintes documentos:

1. **Justificativa fundamentada acerca da necessidade de contratação** da operação de crédito;
2. Informações acerca da **operação de crédito**, especificando em que tipo de **empreendimento/obras será executado**, bem como apresentando cópia da **minuta de contrato** a ser ratificada com a agência bancária, contemplando informações precisas sobre as **formas de pagamento (prazo, parcelas e etc...)**;
3. Informações acerca das **tarifas bancárias e juros** que serão cobrados em face da contratação da operação de crédito – valor final da operação;
4. Informação discriminada dos **itens que serão adquiridos** com os valores objeto da operação de crédito, bem como a **destinação específica** de cada qual;
5. Informações acerca da **capacidade de endividamento do Município**, apresentado documentação probatória, bem como o **impacto orçamentário e financeiro**;
6. Apresentar cópia da “**Certidão do Tribunal de Justiça**” mencionada na reunião pelo Contador;
7. Eventuais **informações complementares** que possam auxiliar os Nobres Pares na apreciação das propostas legislativas.

Respeitosamente,


EDIVALDO APARECIDO MONTANHERI

Vereador e Presidente da Comissão de Legislação, **Justiça** e Redação Final
do Poder Legislativo Municipal

A Sua Excelência/Senhoria o(a) Senhor(a),
MIGUEL ROBERTO DO AMARAL,
Prefeito.

RONALD DIEGO PEDRO DA SILVA BARBOSA
Contador
Município de Ivaiporã/PR.

RECEBIDO
Em, 19/8/19
Natalya
Dept.º Mun. de Administração



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

- Estado do Paraná -

- Praça dos Três Poderes, 500 - 86.870-000 - Ivaiporã - Pr. -

Ofício Nº 636/2019

RECEBIDO(S) NESTA DATA
Protocolo N.º *16799*

Ivaiporã, *20* de *08* de *19*

Horas: *10:35*

Ivaiporã, 20 de agosto de 2019



À V. Senhoria

Edivaldo Aparecido Montanheri

Tendo em vista a solicitação contida no ofício Nº 82/2019 – PL/AJ, segue abaixo os devidos esclarecimentos:

1 – A presente operação de crédito será realizada para atender a demanda do município em modernizar e complementar seu parque de máquinas, para melhor execução dos serviços à população, evitando desta forma gastos inerentes a locação de máquinas / veículos e terceirização de empresas para prestação de tais serviços, onerando e comprometendo o orçamento da Secretaria de Obras e Viação do município. Assim, esta administração conclui que se torna mais econômica a opção da compra dos maquinários, com a finalidade única e exclusiva de atender a demanda crescente de serviços da malha viária urbana e rural.

2- A referida operação de crédito será utilizada exclusivamente para aquisição de maquinários para trabalho nas vias rurais e urbanas.

A minuta do contrato somente estará disponível no momento da formalização da operação de crédito, sendo que neste primeiro processo, não há a elaboração da referida minuta.

As informações referentes a prazo, parcelas, juros, entre outras, estão englobadas no anexo do item 3.

3 – Em anexo, segue demonstrativo do financiamento, com as informações solicitadas.

4 - 02 (dois) caminhões Caçamba traçado 6x4, 0 (zero) km, no valor total de R\$ 653.000,00 (seiscentos e cinquenta e três mil reais);



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

- Estado do Paraná -

- Praça dos Três Poderes, 500 - 86.870-000 - Ivaiporã - Pr. -



01 (um) Rolo Compactador Vibratório 14 toneladas, no valor de R\$ 352.000,00 (trezentos e cinquenta e dois mil reais);

01 (um) Vibro Acabadora de Asfalto, no valor de R\$ 506.000,00 (quinhentos e seis mil reais);

01 (um) Escavadeira Hidráulica, no valor de R\$ 489.000,00 (quatrocentos e oitenta e nove mil reais).

5 – Acerca da capacidade de endividamento, segue em anexo o Demonstrativo da Dívida Consolidada. Pode-se observar, que o limite de endividamento conforme definição do Senado Federal é de 120% sobre a RCL. Atualmente, o município de Ivaiporã está com um índice de 17,20%, muito abaixo do limite máximo.

Ressalta-se que com relação ao Impacto Orçamentário e Financeiro, a administração já está preparada para o dispêndio financeiro, devido ao fato que o presente financiamento será pago com os recursos que eram destinados ao pagamento do financiamento de maquinário de 2014 e que foi totalmente liquidado no presente exercício.

6 – Com relação a certidão, a título de correção da informação prestada, estava com pendência na certidão negativa do Tribunal Regional do Trabalho e não no Tribunal de Justiça. Assim, em anexo, encaminha-se a referida certidão para conhecimento dos senhores.

Atenciosamente,

Miguel Roberto do Amaral
Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

- Estado do Paraná -

- Praça dos Três Poderes, 500 - 86.870-000 - Ivaiporã - Pr. -



ITEM 3

MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

ESTIMATIVA DAS PARCELAS DO FINANCIAMENTO

Taxa de juros utilizada: 177% do CDI

Parcela	Principal (A)	Encargos (B)	Total (A+B)
1	37.037	18.348	55.385
2	37.037	18.008	55.045
3	37.037	17.668	54.705
4	37.037	17.329	54.366
5	37.037	16.989	54.026
6	37.037	16.649	53.686
7	37.037	16.309	53.346
8	37.037	15.969	53.006
9	37.037	15.630	52.667
10	37.037	15.290	52.327
11	37.037	14.950	51.987
12	37.037	14.610	51.647
13	37.037	14.271	51.308
14	37.037	13.931	50.968
15	37.037	13.591	50.628
16	37.037	13.251	50.288
17	37.037	12.911	49.948
18	37.037	12.572	49.609
19	37.037	12.232	49.269
20	37.037	11.892	48.929
21	37.037	11.552	48.589
22	37.037	11.213	48.250
23	37.037	10.873	47.910
24	37.037	10.533	47.570
25	37.037	10.193	47.230
26	37.037	9.853	46.890
27	37.037	9.514	46.551
28	37.037	9.174	46.211
29	37.037	8.834	45.871
30	37.037	8.494	45.531
31	37.037	8.155	45.192
32	37.037	7.815	44.852
33	37.037	7.475	44.512
34	37.037	7.135	44.172
35	37.037	6.795	43.833
36	37.037	6.456	43.493

Taxa de juros utilizada: 177% do CDI

A simulação foi realizada considerando o desembolso total dos recursos durante o período da carência e as seguintes condições financeiras:

em R\$

Valor	2.000.000
Prazo Total (meses)	60
Carência (meses)	6
Amortização (meses)	54
CDI	6,40%
Taxa de Juros	177%

Obtido em 43758. Fonte: Diretoria de Finanças/BB
Taxa de juros vigente em 43758

Considerando o desembolso total do financiamento

Encargos na Carência	18.348
Primeira Parcela	55.385
Última Parcela	37.377

O sistema de amortização utilizado é o SAC (Sistema de Amortização Constante)

Os valores das prestações são aproximados, representando apenas uma simulação, com intuito de subsidiar uma decisão pelo tomador de crédito.

A taxa de juros, prazo e demais condições podem ser alterados até a aprovação e formalização da operação.



37	37.037	6.116	43.153
38	37.037	5.776	42.813
39	37.037	5.436	42.473
40	37.037	5.097	42.134
41	37.037	4.757	41.794
42	37.037	4.417	41.454
43	37.037	4.077	41.114
44	37.037	3.738	40.775
45	37.037	3.398	40.435
46	37.037	3.058	40.095
47	37.037	2.718	39.755
48	37.037	2.378	39.415
49	37.037	2.039	39.076
50	37.037	1.699	38.736
51	37.037	1.359	38.396
52	37.037	1.019	38.056
53	37.037	680	37.717
54	37.037	340	37.377
Total	2.000.000	504.565	2.504.565





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

- Estado do Paraná -

- Praça dos Três Poderes, 500 - 86.870-000 - Ivaiporã - Pr. -



ITEM 5



MUNICÍPIO DE IVAIPORA
ESTADO DO PARANÁ
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A JUNHO / 2.019



RGF – ANEXO 2 (LRF, Art. 55, inciso I, alínea "b")

RS 1,00

DÍVIDA CONSOLIDADA	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	SALDO DO EXERCÍCIO DE 2019		
		Até 1º Sem.		
DÍVIDA CONSOLIDADA - DC (I)	14.615.224,45	14.255.812,91		
Dívida Mobiliária	0,00	0,00		
Dívida Contratual	14.615.224,45	14.255.812,91		
Empréstimos	6.420.226,84	5.542.840,04		
Interna	6.420.226,84	5.542.840,04		
Externa	0,00	0,00		
Reestruturação da Dívida de Estados e Municípios	0,00	0,00		
Financiamentos	0,00	0,00		
Internos	0,00	0,00		
Externos	0,00	0,00		
Parcelamento e Renegociação de dívidas	8.144.339,50	8.662.314,76		
De Tributos	0,00	0,00		
De Contribuições Previdenciárias	8.093.681,39	8.611.656,65		
Demais Contribuições Sociais	0,00	0,00		
Do FGTS	0,00	0,00		
Com Instituição Não Financeira	50.658,11	50.658,11		
Demais Dívidas Contratuais	50.658,11	50.658,11		
Precatórios Posteriores a 05/05/2000 (Inclusive) – Vencidos e não Pagos	0,00	0,00		
Outras Dívidas	0,00	0,00		
DEDUÇÕES (II)	10.527.926,47	14.070.944,97		
Disponibilidade de Caixa	10.527.926,47	14.070.944,97		
Disponibilidade de Caixa Bruta	12.495.884,76	15.950.332,02		
(-) Restos a Pagar Processados (Exceto Precatórios)	1.967.958,29	1.879.387,05		
Demais Haveres Financeiros	0,00	0,00		
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA - DCL (III) = (I-II)	4.087.297,98	184.867,94		
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	81.805.571,92	82.906.175,34		
% DA DC SOBRE RCL (I/RCL)	17,87	17,20		
% DA DCL SOBRE RCL (III/RCL)	5,00	0,22		
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL – <120%>	98.166.686,30	99.487.410,41		
LIMITE DE ALERTA (inciso III do § 1º do art. 59 da LRF) - <108%>	88.350.017,67	89.538.669,37		

OUTROS VALORES NÃO INTEGRANTES DA DC	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	SALDO DO EXERCÍCIO DE 2019		
		Até 1º Sem.		
PRECATÓRIOS ANTERIORES A 05/05/2000	0,00	0,00		
PRECATÓRIOS POSTERIORES A 05/05/2000 (Não incluídos na DC)	0,00	0,00		
PASSIVO ATUARIAL	0,00	0,00		
INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA	0,00	0,00		
DEPÓSITOS E CONSIGNAÇÕES SEM CONTRAPARTIDA	0,00	20.167,58		
RP NÃO PROCESSADOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	8.844.030,60	5.526.164,14		
ANTECIPAÇÕES DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA – ARO	0,00	0,00		
DÍVIDA CONTRATUAL DE PPP	0,00	0,00		
APROPRIAÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS - LC 151/2015	0,00	0,00		

MUNICÍPIO DE Ivaiporã
IMPACTO FINANCEIRO ANUAL - CONFORME DEMONSTRATIVO BB

em R\$

Ano	Contrapartida	Liberações	Amortizações (A)	Encargos (B)	Total (A+B)
2019	-	2.000.000,00	-	58.347,83	58.347,83
2020	-	-	296.296,30	197.748,78	494.045,08
2021	-	-	444.444,44	148.821,25	593.265,69
2022	-	-	444.444,44	99.893,71	544.338,15
2023	-	-	444.444,44	50.966,18	495.410,62
2024	-	-	370.370,37	7.135,27	377.505,64
2025	-	-	-	-	-
2026	-	-	-	-	-
2027	-	-	-	-	-
Total	-	2.000.000,00	2.000.000,00	562.913,02	2.562.913,02





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Secretaria-Geral Judiciária
Coordenadoria de Conciliação e Execução em Face da Fazenda Pública
Avenida Vicente Machado, 147, Centro
Curitiba – Paraná – CEP 80420-010
Fones (41) 3310-7304 e 3310-7305
E-mail: precatorios@trt9.jus.br



CER CoCEF nº 250/2019

EGM nº 121

Município de Ivaiporã

CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA

a) O município de Ivaiporã submete-se ao regime geral de pagamento de precatórios na forma do artigo 100 da Constituição Federal, e, nesta data, o relatório de fls. 490-492 indica a existência de débitos vencidos neste TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO, referentes aos exercícios orçamentários de 2014 a 2017;

b) Diante da anuência de todos os credores, foi homologada no despacho DES CoCEF nº 161/2019, à fl. 494, a proposta de acordo apresentada pelo município na audiência realizada em 30 de abril de 2019, com continuidade em 13 de junho de 2019 (Atas juntadas às fls. 443-44 e 483, respectivamente), em que ficou estabelecido o pagamento parcelado da dívida mediante retenções mensais a partir do Fundo de Participação do Município (FPM), no valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais).

Em 25/7/2019.

Aldacir Clara Dalla Vecchia
Analista Judiciária

Ante as informações supra, certifica-se a **REGULARIDADE** no pagamento de precatórios pelo MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ (CNPJ nº 75.741.330/0001-37).

Em 25/7/2019.

Fernando Alberto Vidal
Chefe de Divisão

Consulta de Empréstimo AFPR (Posição em 20/08/2019 - 11:20:32)

Cliente	Operação	CPF/CNPJ	Agência de Crédito	Situação
IVAIPORA	3353	75.741.330/0001-37	AGENCIA DE FOMENTO	QUITADO
Dados do Contrato				
Cliente:	IVAIPORA	Valor do Empréstimo:	R\$ 1.500.000,00	
CPF/CNPJ:	75.741.330/0001-37	Juros de Carência:	R\$ 0,00	
Data de Liberação:	28/01/2015	Meses de Carência:	12	
Número do Contrato:	66361	Periodicidade de Cobrança:	MENSAL	
Situação:	QUITADO	Número de Parcelas:	60	
Taxa de juros anual:	4%	Data da 1ª amortização:	10/12/2015	
Sistema de cálculo das prestações:	PRICE-FDU	Data da última amortização:	10/07/2015	
Taxa de Multa:	2%	Mora Diária:	1,0000% DIÁRIA - APOS 1.DIA DE VENCIMENTO	
Tipo Implantação:	Contrato Novo	Índice Correção Monetária:	TJLP	
Data base da Renegociação:		Forma de cobrança de Juros:	Nao Selecionada	
Data de Entrada:		Valor de Entrada:	R\$ 0,00	



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

- Estado do Paraná -

- Praça dos Três Poderes, 500 - 86.870-000 - Ivaiporã - Pr. -



ITEM 6



PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAIPORA

Estado do Paraná

Exercício:

2019

No período de Janeiro a Junho

Demonstração da Dívida Fundada

Adendo III a Portaria SOF nº 08, de 04/02/1985

Anexo XVI, da Lei nº 4.320/64

AUTORIZAÇÕES				Saldo Anterior em Circulação	MOVIMENTO NO EXERCÍCIO		SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE	
Identificação Contábil		Quantidade	Valor Contratado		Débito	Crédito	Quantidade	Saldo
16/2015	AGÊNCIA DE FOMENTE DO PARANÁ - OPERAÇÃO Nº 3353/2014 - AQUISIÇÃO DE EQUIPA	60	1.500.000,00	291.615,41	508.159,73	259.407,92	60	42.877,98
17/2015	OPERAÇÃO DE CREDITO N. 3331/2015 - PAVIMENTAÇÃO DE VIAS URBANAS	96	4.000.000,00	2.741.472,88	902.159,58	522.783,65	96	2.362.096,95
1/2016	OPERAÇÃO DE CREDITO N. 3595/2016 - PAVIMENTAÇÃO DE VIAS URBANAS	84	4.000.000,00	3.387.124,17	832.929,43	583.670,37	84	3.137.865,11
2/2019	INSS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL - PARCELAMENTO 630549443	60	1.231.182,07	0,00	554.915,70	1.762.267,52	59	1.207.351,82
9/2013	INSS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL - PARCELAMENTO	240	10.258.705,44	7.404.319,21	0,00	0,00	197	7.505.621,05
TOTAL								14.255.812,91

OBS: A dívida 16/2015 foi quitada na comp. 07/2019, mas aparece no demonstrativo devido o fato deste demonstrativo ser fechado semestralmente e nele estar compreendido o período de janeiro a junho.





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

16

Ofício nº 85/2019-PL/AJ

Ivaiporã, 30 de agosto de 2019.

Assunto: Projeto de Lei 117/2019, do Executivo.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

O PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ, por sua Assessoria Jurídica, *in fine*, diante da remessa do processo legislativo atinente ao PLE 117/2019, para apreciação e parecer jurídico acerca da legalidade, constitucionalidade, conveniência, utilidade, oportunidade e da redação da matéria, **requer em REGIME DE URGÊNCIA, ante o pedido expresso formulado na proposta**, seja atendido o disposto no art. 32 e §§ da Lcp 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, *in verbis*:

“Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º - O ente interessado **formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos**, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;

III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;

IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;

V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;

VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.

[...] § 5º - Os contratos de operação de crédito externo não conterão cláusula que importe na compensação automática de débitos e créditos.” – **grifei**.

Dos documentos complementares apresentados ao PLE 117/2019, observa-se que a formalização do pedido **não se fundamentou em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos**, pelo que requer a devida apreciação e manifestação, nos termos da lei.

Em tempo, nos termos do §5º alíneas, requer que os órgãos técnicos do Município, se pronunciem, de antemão, acerca da redação do art. 5º da proposta de lei.

Respeitosamente,

KELLY TAÍS SANTOS CARNEIRO

Assessora Jurídica do Poder Legislativo Municipal

A Sua Excelência/Senhoria o(a) Senhor(a),
MIGUEL ROBERTO DO AMARAL,
Prefeito.
Município de Ivaiporã/PR.

Recebido
30/08/19



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

- Estado do Paraná -

- Praça dos Três Poderes, 500 - 86.870-000 - Ivaiporã - Pr. -

Ofício Nº 680/2019

Ivaiporã, 02 de setembro de 2019

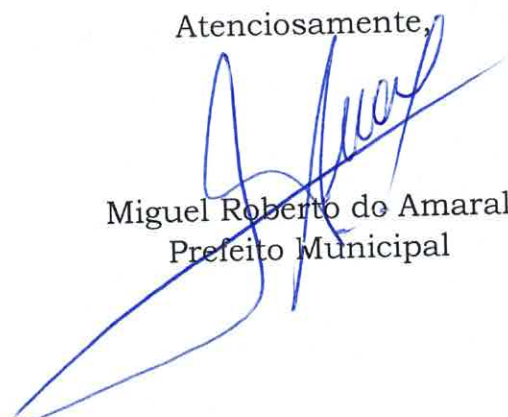
A Senhora

Kelly Taís Santos Carneiro

Tendo em vista a solicitação contida no ofício Nº 85/2019 – PL/AJ, informa-se que o parecer jurídico e técnico se dão em um segundo momento, após a aprovação da lei que autoriza a contratação da operação de crédito e abertura de crédito adicional, como preconiza o Art. 32, §1º, incisos I e II, da lei 101/2000, pois estas leis são informadas no copo do parecer.

Em anexo, encaminha-se os modelos dos dois pareceres pré-preenchidos, que estão aguardando a aprovação dos PL para aí ser analisado pelos departamentos responsáveis, e caso estejam em consonância com o que preceitua a LRF, serão emitidos em via definitiva.

Atenciosamente,


Miguel Roberto de Amaral
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 75.741.330/0001-37

18

Parecer do Órgão Técnico

Identificação precisa da operação de crédito objeto de avaliação:

Em atendimento ao disposto no inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, e ao disposto no § 1º, do art. 32, da Lei Complementar 101/2000, trata o presente Parecer de contratação, pelo Município de Ivaiporã - Pr, CNPJ 75.741.330/0001-37 e o Banco do Brasil S/A., de operação de crédito, no valor de R\$ 2.000.000,00 (Dois Milhões de reais) junto ao Banco, destinada à aquisição de 02 (dois) caminhões Caçamba traçado 6x4, 0 (zero) km, no valor de R\$ 653.000,00 (seiscentos e cinquenta e três mil reais), 01 (um) Rolo Compactador Vibratório 14 toneladas, no valor de R\$ 352.000,00 (trezentos e cinquenta e dois mil reais), 01 (um) Vibro Acabadora de Asfalto, no valor de R\$ 506.000,00 (quinhentos e seis mil reais), 01 (um) Escavadeira Hidráulica, no valor de R\$ 489.000,00 (quatrocentos e oitenta e nove mil reais), para uso na Infraestrutura Viária, totalizando o montante de R\$ 2.000.000,00 (Dois milhões de reais).

RELAÇÃO CUSTO-BENEFÍCIO

Aquisição de 02 (dois) Caminhões caçamba 6x4, 0 (zero) km, 01 (um) Rolo compactador vibratório 14 toneladas, 01 (um) Vibro acabador de asfalto, 01 (um) Escavadeira hidráulica

O município necessita da aquisição destes Equipamentos visando a modernização e complementação do seu parque de máquinas e veículos, para melhor execução dos serviços à população. Evitando desta forma gastos inerentes a locação de máquinas / veículos e terceirização de empresas para prestação de tais serviços, onerando e comprometendo o orçamento da Secretaria de Obras e Viação do município. Assim esta administração conclui que se torna mais econômica a opção da compra dos itens acima citados, com a finalidade única e exclusiva de atender a demanda crescente de serviços à população, além da ampliação da frota de máquinas do município.

INTERESSE ECONÔMICO E SOCIAL DA OPERAÇÃO

Aquisição de 02 (dois) Caminhões caçamba 6x4, 0 (zero) km, 01 (um) Rolo compactador vibratório 14 toneladas, 01 (um) Vibro acabador de asfalto, 01 (um) Escavadeira hidráulica

Visamos atender as necessidades crescentes da população Urbana e Rural quanto à mobilidade urbana e infraestrutura viária. Com o presente pleito esperamos diminuir também, efetivamente os custos com manutenção, aluguel de máquinas, bem como terceirizações de alguns serviços públicos, principalmente aqueles relacionados à manutenção de vias públicas, objetivando a melhora na qualidade dos serviços prestados à população urbana e rural, e principalmente a reversão dos recursos



PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 75.741.330/0001-37

19

ora economizados para áreas como Saúde e Educação que historicamente demandam uma maior necessidade de investimentos.

Vislumbramos a possibilidade de manter em boas condições de tráfego os quase 400 km de estradas rurais de nosso município, com o objetivo de dar escoamento para produção agrícola e transporte diário para cerca de 350 estudantes dos distritos e zona rural para sede, independente da situação climática.

CONCLUSÃO

Concluimos o parecer, de maneira favorável à realização da operação de crédito pretendida por estar em consonância com os princípios que norteiam a administração pública, ressaltando a importância dessa operação para uma significativa melhora no atendimento a serviços básicos que precisam ser oferecidos à população.

Conforme demonstrado, entendo que este Parecer atesta o cumprimento do disposto no inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, e do § 1º, do art. 32, da Lei Complementar 101/2000, demonstrando a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação.

Ivaiporã, ----- de 2019.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 75.741.330/0001-37

Parecer Jurídico para Operações de Crédito

Em atendimento ao disposto no § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e no inciso I do art. 21 da resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, no âmbito do pleito do *Município de IVAIPORÃ, Estado do Paraná*, para realizar operação de crédito com o *Banco do Brasil S.A.*, no valor total de R\$ 2.000.000,00 (Dois Milhões de reais), destinada à **Aquisição de, para uso da Infraestrutura viária e Mobilidade urbana**, declaro que este ente federativo (atende ou não atende) às seguintes condições:

- Existência de prévia e expressa autorização para a contratação da operação em análise, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica: **Lei nº ***** de **/**/2019;**
- Inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação de crédito mencionada;
- Atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, nos termos dos §§ 1º, inciso V, e 3º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000;
- Observância das demais disposições estabelecidas na Lei Complementar nº 101, de 2000, e nas Resoluções nº 40 e nº 43, ambas de 2001, do Senado Federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 75.741.330/0001-37

CONCLUSÃO

Entendo que este Parecer (atesta ou não atesta) o cumprimento do disposto no inciso I do art. 21 da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, e do § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000, demonstrando o cumprimento dos limites e condições estabelecidos na legislação vigente, em especial na Lei Complementar nº 101, de 2000 e nas Resoluções nº 40 e nº 43, ambas de 2001, do Senado Federal.

Desse modo obedecido as demais regras contidas no “check list” do manual para instrução de pleitos-MIP, entende-se que se for de interesse da Administração Pública em efetuar a referida operação de crédito e que, o ente público se declara ciente de que a contratação da operação dependerá, além do cumprimento dos limites e condições a ser verificado pela STN, da aprovação final do Banco do Brasil, supracitada, razão pela qual se encontra **aprovado por esse departamento jurídico**, e, em condições de ser aprovado por Vossa Excelência, se assim entender.

Procurador Jurídico Municipal

OAB/PR *****



PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 75.741.330/0001-37

22

Miguel Roberto do Amaral

Prefeito Municipal de Ivaiporã-Pr



MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ/MF 75.741.330/0001-37

Procuradoria Geral do Município

Praça dos Três Poderes nº 500 – CEP 86.870.000 – Ivaiporã – PR. – Fone: 43-3472-4600

24

À Diretoria de Atos Normativos

Interpelado pelo sr. Contador Municipal, informo que, com os devidos respeitos ao teor do Ofício 85/2019-PL/AJ, proveniente da Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores, o parecer jurídico a que alude o art. 32 da Lei Complementar 101/2001, não se trata de requisito necessário para a elaboração do projeto de lei, tendo em vista que, o *caput* do art. 32 refere-se como destinatário, não a edilidade, mas o órgão proponente do Executivo Federal.

Não bastasse tal circunstância, não há como este órgão jurídico manifestar-se no tocante operação de crédito em si, tendo em vista que, a condição precípua para análise, é a existência de prévia lei autorizadora, nos termos do inciso I do art. 32 da LC 101/2001.

Entretanto, para fins de evitar-se maiores delongas, este Depto. Jurídico entende que:

- a) As operações de crédito, desde que autorizadas por lei específica, estão em conformidade com o art. 61, III e IV da Lei Orgânica Municipal, atendendo assim, o princípio da legalidade, e, igualmente, do interesse da Administração, caso esta o queira;
- b) A iniciativa do PL 117/2019, atende o requisito do art. 67, II da LOM;
- c) É atribuição precípua do Chefe do Executivo Municipal, consoante o art. 94 da LOM, XXII, após aprovação da Câmara, a contratação de operações de crédito;
- d) AS operações de crédito, tal qual a que se verifica no PL 117/2019, para aquisição de máquinas e equipamentos, junto ao Banco do Brasil S/A, são passíveis de ultimação, desde que, previamente, haja lei autorizadora, sendo que, os pareceres mencionados no art. 32 serão encartados posteriormente.

Assim, com os devidos respeitos ao entendimento divergente, embora tecnicamente inexigível neste momento, o Depto. Jurídico Municipal, manifesta-se de forma favorável ao PL 117/2019, cujo objeto é a operação de contratação de crédito junto ao Banco do Brasil S/A.

O presente parecer é meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, cabendo à Administração a decisão sobre a viabilidade da contratação.

Ivaiporã, 09/09/2019


João Fábio Hilário
Procurador



PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 75.741.330/0001-37

25

Parecer do Órgão Técnico

Identificação precisa da operação de crédito objeto de avaliação:

Em atendimento ao disposto no inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, e ao disposto no § 1º, do art. 32, da Lei Complementar 101/2000, trata o presente Parecer de contratação, pelo Município de Ivaiporã - Pr, CNPJ 75.741.330/0001-37 e o Banco do Brasil S/A., de operação de crédito, no valor de R\$ 2.000.000,00 (Dois Milhões de reais) junto ao Banco, destinada à aquisição de 02 (dois) caminhões Caçamba traçado 6x4, 0 (zero) km, no valor de R\$ 653.000,00 (seiscientos e cinquenta e três mil reais), 01 (um) Rolo Compactador Vibratório 14 toneladas, no valor de R\$ 352.000,00 (trezentos e cinquenta e dois mil reais), 01 (um) Vibro Acabadora de Asfalto, no valor de R\$ 506.000,00 (quinhentos e seis mil reais), 01 (um) Escavadeira Hidráulica, no valor de R\$ 489.000,00 (quatrocentos e oitenta e nove mil reais), para uso na Infraestrutura Viária, totalizando o montante de R\$ 2.000.000,00 (Dois milhões de reais).

RELAÇÃO CUSTO-BENEFÍCIO

Aquisição de 02 (dois) Caminhões caçamba 6x4, 0 (zero) km, 01 (um) Rolo compactador vibratório 14 toneladas, 01 (um) Vibro acabador de asfalto, 01 (um) Escavadeira hidráulica

O município necessita da aquisição destes Equipamentos visando a modernização e complementação do seu parque de máquinas e veículos, para melhor execução dos serviços à população. Evitando desta forma gastos inerentes a locação de máquinas / veículos e terceirização de empresas para prestação de tais serviços, onerando e comprometendo o orçamento da Secretaria de Obras e Viação do município. Assim esta administração conclui que se torna mais econômica a opção da compra dos itens acima citados, com a finalidade única e exclusiva de atender a demanda crescente de serviços à população, além da ampliação da frota de máquinas do município.

INTERESSE ECONÔMICO E SOCIAL DA OPERAÇÃO

Aquisição de 02 (dois) Caminhões caçamba 6x4, 0 (zero) km, 01 (um) Rolo compactador vibratório 14 toneladas, 01 (um) Vibro acabador de asfalto, 01 (um) Escavadeira hidráulica

Visamos atender as necessidades crescentes da população Urbana e Rural quanto à mobilidade urbana e infraestrutura viária. Com o presente pleito esperamos diminuir também, efetivamente os custos com manutenção, alugueis de máquinas, bem como terceirizações de alguns serviços públicos, principalmente aqueles relacionados à manutenção de vias públicas, objetivando a melhora na qualidade dos serviços prestados à população urbana e rural, e principalmente a

Handwritten signature in blue ink.

Handwritten signature in blue ink.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 75.741.330/0001-37

26

reversão dos recursos ora economizados para áreas como Saúde e Educação que historicamente demandam uma maior necessidade de investimentos.

Vislumbramos a possibilidade de manter em boas condições de tráfego os quase 400 km de estradas rurais de nosso município, com o objetivo de dar escoamento para produção agrícola e transporte diário para cerca de 350 estudantes dos distritos e zona rural para sede, independente da situação climática.

CONCLUSÃO

Concluimos o parecer, de maneira favorável à realização da operação de crédito pretendida por estar em consonância com os princípios que norteiam a administração pública, ressaltando a importância dessa operação para uma significativa melhora no atendimento a serviços básicos que precisam ser oferecidos à população.

Conforme demonstrado, entendo que este Parecer atesta o cumprimento do disposto no inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, e do § 1º, do art. 32, da Lei Complementar 101/2000, demonstrando a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação.

Ivaiporã, 06 de setembro de 2019.



Ronald Diego Pedro da Silva Barbosa
Contador CRC PR nr. 066.672/O-7

De acordo



Miguel Roberto do Amaral
Prefeito Municipal



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

1

CONSULTA Nº 28/2019-PAJ

Requerente: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e demais Comissões Permanentes do Poder Legislativo do Município de Ivaiporã.

Assunto: Emissão de parecer sobre a legalidade, constitucionalidade, conveniência, utilidade, oportunidade e redação do Projeto de Lei nº 117/2019.

Súmula: Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco do Brasil S.A., e dá outras providências.

PARECER JURÍDICO

I RELATÓRIO

Trata o presente de consulta formulada pelos membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e demais Comissões Permanentes do Poder Legislativo do Município de Ivaiporã, nos termos do art. 82 do Regimento Interno, concernente a legalidade, constitucionalidade e redação da matéria adstrita a proposta contida no Projeto de Lei nº 117/2019, de introduz alterações na Lei Municipal nº 3.312/2019, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco do Brasil S.A., [fl. 1].

À fl. 03, o Ente Municipal apresentou justificativa mal formulada, tecnicamente deficiente e sem apontamentos do embasamento jurídico atinentes a espécie normativa que se busca autorização, requisitos, no entendimento desta Assessoria Jurídica, necessários para que o Poder Legislativo, por intermédio das Comissões Permanentes, possa fazer uma análise técnica e precisa do projeto de lei e, assim, prosseguir ao devido processo legislativo.

A proposta de lei foi submetida a égide das Comissões Permanentes do Poder Legislativo de Ivaiporã, na reunião realizada no dia 12.08.2019 e contou com a participação do Contador do Poder Executivo, Sr. Ronald Diego Pedro da Silva Barbosa, que apresentou esclarecimentos acerca do projeto. Colocado em discussão, os vereadores solicitaram diligências ao Executivo, devidamente lavrada em ata e, após fosse a proposta submetida a análise prévia deste Departamento Jurídico.

Oficiado o Poder Executivo através de Ofício nº 82/2019-PL/AJ, de 16.08.2019, foram solicitadas informações e documentação complementares a proposta em tramitação [fl. 03].

Resposta contida em ofício nº 636/2019, apresentando-se documentação anexa [fls. 04 a 13].

Solicitada informalmente análise pelo Departamento de Contabilidade desta Casa de Leis, para verificação das nuances entre os dados apresentados pela Contabilidade e o que se requer, sendo solicitada apresentação de demonstrativo da dívida fundada em relação a capacidade de endividamento e comprovação da quitação manifestada à fl. 05, item 5, 2ª parte do ofício apresentado pelo Executivo, conforme corrobora os documentos de fls. 14 e 15, em complementação ao pedido Contábil.

Novamente oficiado o Poder Executivo através de Ofício nº 85/2019-PL/AJ [fl. 16], para atendimento ao disposto no art. 32 e §§ da Lcp 101/2000, cuja resposta foi apresentado nos termos do ofício nº 680/2019 e anexos [fls. 17 a 23].



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

2

Vieram, após novo pedido informal, pareceres dos órgãos técnicos contábil e jurídico do Poder Executivo [fls. 24 a 26].

Retornaram os autos do processo legislativo para análise e parecer jurídico.

É o que importa relatar.

II PRELIMINARMENTE

De início, destaco que a consulta e parecer jurídico tem por objetivo uma análise técnica das disposições do ato emanado, isto é, se estas disposições respeitam as exigências constitucionais e legais, **remanescendo, no presente caso, aos Nobres Pares o estudo sobre a viabilidade do projeto em apreço, no que tange ao interesse público.**

Insta salientar que a opinião jurídica exarada neste parecer não substitui, *ab initio*, os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes eleitos pelo povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste opinativo não possui força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros deste Poder Legislativo, *entretanto*, serve como respaldo para todos os atos praticados, sendo que visa informar, elucidar e sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa, outrora, inibir eventual responsabilização.

Sendo assim, a opinião técnica exarada neste opinativo é estritamente jurídica e opinativa, não substituindo a manifestação das Comissões Legislativas especializadas, estas obrigatórias nos termos do §1º do art. 74 do Regimento Interno, uma vez que a vontade do parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, logo, efetivada por meio de seus representantes eleitos. E são estes representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances de cada proposição, no que tange às questões de cunho social e político.

"Art. 74. Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita a sua competência.

§1º - Nenhuma proposição será submetida à consideração plenária sem parecer escrito da comissão ou comissões competentes, salvo o disposto no §4º deste artigo e no artigo 84 deste Regimento.

[...] §4º - As proposições elaboradas pela Mesa e pelas Comissões Permanentes serão dadas à pauta da ordem do dia independentemente de parecer." - *grifei*.

Dito isso, passamos a análise do assunto.

III DA FUNDAMENTAÇÃO

A proposta em questão ingressou nos anais desta Casa em 07 de agosto de 2019, recebendo o protocolo sob nº 16.774/2019.

NÃO sendo solicitada a urgência na apreciação, a proposta deve seguir o rito regimental das proposições em geral na sua tramitação, observado o integral cumprimento do que dispõe o Regimento Interno, ainda, o que estabelece os arts. 77 a 79 da Lei Orgânica Municipal.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

3

Estado do Paraná

3.1 DA COMPETÊNCIA, DA INICIATIVA E DA FORMA

A **COMPETÊNCIA LEGISLATIVA**, segundo estabelece o art. 30, inc. I da Constituição Federal, assegura que aos municípios compete legislar sobre assuntos de interesse local, *in verbis*:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; - *grifei*.

A Lei Orgânica Municipal, por sua vez, em obediência do dispositivo Constitucional, estabeleceu a competência do Município, ressalvada a do Estado, para prover tudo quanto diga respeito aos assuntos de interesse local, conforme disposto no art. 38, inc. I, a seguir:

“Art. 38. É competência do Município, ressalvada a do Estado, prover tudo quanto diga respeito aos assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

I - organizar-se juridicamente, expedir leis, atos e medidas de seu exclusivo interesse;”

Os dispositivos alhures corroboram a autonomia do Ente Municipal em legislar sobre os assuntos de seu interesse, especialmente ao tema proposto, que trata sobre a obtenção de empréstimo ou operação de crédito de interesse do Município, garantia estabelecida no art. 94, inc. XII c/c art. 61, inc. IV e art. 62, inc. X, ambos da Lei Orgânica.

“Art. 94. Compete **privativamente ao Prefeito**:

[...] XXII - **contrair empréstimos e realizar operações de crédito mediante prévia autorização da Câmara**;

...

Art. 61. Compete à **Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito**, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

[...] IV - **deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito** bem como a forma e os meios de pagamento;

...

Art. 62. Compete **privativamente à Câmara Municipal** exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

[...] X - **autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município**;”

De outro lado, os projetos de leis são o esboço da norma legislativa, os quais transformados em leis, destinam-se a produção de efeitos impositivos e gerais **[FORMA]**, cabendo sua **INICIATIVA** à Mesa da Câmara, ao Prefeito, ao Vereador, as Comissões ou à iniciativa popular, conforme assegura o art. 167 e §1º do Regimento Interno desta Casa, salvo aquelas de competência exclusiva devidamente relacionadas nos arts. 62¹, ...

¹ LOM. “Art. 62. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras: I - eleger sua Mesa; II - elaborar o Regimento Interno e o Código de Ética e Decoro Parlamentar; III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos; IV - propor a criação ou extinção dos cargos dos serviços administrativos internos, bem como a fixação dos respectivos vencimentos, por iniciativa da Mesa ou de um terço dos Vereadores; V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores; VI - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a ausentar-se do Município, quando o período for superior a cinco dias; VII - conhecer da renúncia do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores; VIII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas, no prazo de sessenta dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos: a) o parecer do Tribunal de Contas deixa de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal; b) decorrido o prazo de sessenta dias sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas; c) rejeitadas as contas, estas devem ser imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direito; IX - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e no Código de Ética e Decoro Parlamentar e na legislação federal aplicável; X - autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município; XI - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara dentro de noventa dias após a abertura da sessão legislativa; XII - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, o Distrito Federal ou entidades assistenciais e culturais; XIII - fixar a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, dos Vereadores e



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

67² e 94³ ambos da Lei Orgânica Municipal.

Posta a norma, o Poder Executivo Municipal exerce efetivamente sua função legislativa através da proposição de projetos de lei complementar ou de lei ordinária, que disponham sobre as matérias exclusivamente descritas no art. 67 e 94 da LOM, ainda, através de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal, nos termos do art. 1º, §2º, inc. II⁴ da mesma Carta Municipal, cuja competência legislativa privativa ora discutida, deve ser iniciada pelo Chefe do Executivo Municipal, outrora respeitada.

3.2 ADMISSIBILIDADE DAS PROPOSIÇÕES

Para a **ADMISSIBILIDADE DAS PROPOSIÇÕES** deve haver o exame preliminar [art. 60, §§ 1º, 7º e 8º, inc. X do RI]⁵ pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que se manifestará

Secretários Municipais, na forma estabelecida em Lei; XIV - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões de acordo com a Lei Municipal; XV - convocar o Prefeito a comparecer à Câmara para prestar informações sobre a administração; XVI - convocar Secretários do Município, titulares de autarquias ou instituições de que participe o Município e servidores para, pessoalmente, prestar informações sobre assuntos de sua pasta previamente determinados, importando em crime de responsabilidade o não-comparecimento no prazo de dez dias sem justificativa adequada; XVII - deliberar sobre o adiamento e suspensão de suas sessões; XVIII - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros; XIX - conceder título de cidadão emérito e título de cidadão honorário ivaiporaense mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara; XX - representar sobre a intervenção do Estado no Município; XXI - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na legislação superior; XXII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo; XXIII - emendar a Lei Orgânica; XXIV - encaminhar ao Poder Executivo pedido de informações por escrito, importando em crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento no prazo de quinze dias, bem como a prestação de informações falsas; (Redação dada através da Emenda Modificativa nº 03/2011). XXV - aprovar referendo e convocar plebiscito, na forma da lei; XXVI - apreciar veto; XXVII - no exercício de suas funções legislativa e fiscalizadora, ter assegurada a prestação de informações que solicitar, com aprovação do Plenário, aos órgãos estaduais de administração direta e indireta, situados no Município, no prazo de quinze dias úteis, a contar do recebimento do pedido; XXVIII - sustar, por decisão do Tribunal de Contas do Estado, a execução de atos relativos a contratos por este impugnados, solicitando de imediato ao Poder Executivo as medidas cabíveis, no prazo legal; XXIX - determinar ao Prefeito a imediata exoneração de funcionário nomeado irregularmente, sob pena de cassação do mandato.

– grifei.

² LOM. “Art. 67. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre: I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta e fundacional ou aumento de sua remuneração; II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e a que autoriza abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções; III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico e provimento de cargos, empregos e funções; IV - criação, extinção, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública, salvo o que for de exclusiva competência da Câmara de Vereadores.” – grifei.

³ LOM. “Art. 94 - Compete privativamente ao Prefeito: I - representar o Município em juízo e fora dele; II - iniciar o processo legislativo, na forma ou nos casos previstos nesta Lei Orgânica; III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução; IV - vetar projetos de lei, total ou parcialmente; V - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei; VI - expor, em mensagem à Câmara de Vereadores, por ocasião da abertura da sessão anual, a situação do Município e os planos de governo; VII - enviar à Câmara de Vereadores o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Lei; VIII - prestar, anualmente, à Câmara de Vereadores, dentro de noventa dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior; IX - celebrar ou autorizar convênios ou acordos com entidades públicas ou particulares; X - nomear e exonerar os Secretários Municipais, os Diretores de autarquias e departamentos, além de titulares de instituições de que participe o Município, na forma da lei; XI - declarar a utilidade ou necessidade públicas, ou o interesse social de bens para fins de desapropriação ou servidão administrativa; XII - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos; XIII - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores; XIV - prover os serviços de obras de administração pública; XV - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara; XVI - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como relevá-las quando impostas irregularmente; XVII - decidir sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas; XVIII - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e os logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara; XIX - convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir; XX - aprovar projetos de edificação e planos de parcelamento do solo, arruamento ou zoneamento urbano ou para fins urbanos; XXI - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas destinadas; XXII - contrair empréstimos e realizar operações de crédito mediante prévia autorização da Câmara; XXIII - providenciar sobre a administração dos bens do Município a sua alienação, na forma da lei; XXIV - prover o sistema viário do Município; XXV - providenciar sobre o desenvolvimento do ensino; XXVI - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei; XXVII - solicitar o auxílio das autoridades policiais para garantia do cumprimento de seus atos; XXVIII - adotar providências à conservação e salvaguarda do patrimônio municipal; XXIX - colocar à disposição da Câmara, dentro de cinco dias de sua requisição, quantias que devam ser dispensadas de uma só vez e, até o vigésimo dia de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária; XXX - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica. Parágrafo único. Assinado o convênio ou acordo de que trata o inciso IX deste artigo, o Poder Executivo dará ciência à Câmara Municipal no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da sua assinatura, para a ciência em sessão plenária.” – grifei.

⁴ LOM. “Art. 1º ... [...] §2º - A Lei Orgânica do Município será emendada mediante proposta: I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal; [...] II – do Prefeito Municipal;” – grifei.

⁵ RI. “Art. 60. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final: §1º - manifestar-se, para efeitos de admissibilidade e tramitação, sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições ou processos que tramitam pela Casa, com exceção dos que, pela própria natureza independam de parecer; (...) §7º - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sempre em primeiro lugar. §8º - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sobre o mérito da



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

II - manifestar-se sobre o mérito de matérias que disciplinem as atividades econômicas desenvolvidas no Município, que regulem a indústria, o comércio, a prestação de serviços, o abastecimento de produtos, o turismo, que visem ao desenvolvimento técnico-científico voltado à atividade produtiva em geral;

...

Art. 65. Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social:

I - manifestar-se sobre o mérito de matérias que digam respeito à educação, ao ensino, ao desporto, à cultura, à saúde, ao bem-estar social, ao meio ambiente, ao saneamento básico, à defesa dos direitos do cidadão, à segurança pública, aos direitos do consumidor, das minorias, da mulher, da criança, do idoso e do deficiente, à concessão de títulos honoríficos ou de utilidade pública, à denominação de próprios públicos;" - grifei.

Considerando tratar-se de atribuições meramente indicativas, poderá, ainda, sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, haver a apreciação da matéria pelas demais Comissões Permanentes, nos casos de **competências correlatas ou conexas**, nos termos do art. 63 do Regimento.

RI. "Art. 63. As atribuições enumeradas nos artigos acima são meramente indicativas, compreendidas, ainda, na competência das Comissões Permanentes diversas outras, correlatas ou conexas."

Por outro lado, nos termos do art. 66 do Regimento Interno, não existindo conexão "*é vedado às Comissões Permanentes pronunciarem-se sobre o que não for da sua competência*".

IV DO MÉRITO

Acerca do tema objeto da proposta de lei, importa destacar que são compromissos financeiros firmados pelo Ente Público, cujo resultado é o endividamento. Para que a assunção de obrigações nesse nível seja possível, a Lei Complementar 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - estabelece, em primeiro lugar, as condições que o ente deve observar para tanto, estas disciplinadas nos artigos 32 e 33, *in verbis*:

"**Art. 32.** O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§1º - O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;

III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;

IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;

V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;

VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.

§2º - As operações relativas à dívida mobiliária federal autorizadas, no texto da lei orçamentária ou de créditos adicionais, serão objeto de processo simplificado que atenda às suas especificidades.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

7

§3º - Para fins do disposto no inciso V do §1º, considerar-se-á, em cada exercício financeiro, o total dos recursos de operações de crédito nele ingressados e o das despesas de capital executadas, observado o seguinte:

I - não serão computadas nas despesas de capital as realizadas sob a forma de empréstimo ou financiamento a contribuinte, com o intuito de promover incentivo fiscal, tendo por base tributo de competência do ente da Federação, se resultar a diminuição, direta ou indireta, do ônus deste;

II - se o empréstimo ou financiamento a que se refere o inciso I for concedido por instituição financeira controlada pelo ente da Federação, o valor da operação será deduzido das despesas de capital;

III - (VETADO)

§4º - Sem prejuízo das atribuições próprias do Senado Federal e do Banco Central do Brasil, o Ministério da Fazenda efetuará o registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, garantido o acesso público às informações, que incluirão:

I - encargos e condições de contratação;

II - saldos atualizados e limites relativos às dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias.

§5º - Os contratos de operação de crédito externo não conterão cláusula que importe na compensação automática de débitos e créditos.

§6º - O prazo de validade da verificação dos limites e das condições de que trata este artigo e da análise realizada para a concessão de garantia pela União será de, no mínimo, 90 (noventa) dias e, no máximo, 270 (duzentos e setenta) dias, a critério do Ministério da Fazenda. (Incluído pela Lei Complementar nº 159, de 2017)

Art. 33. A instituição financeira que contratar operação de crédito com ente da Federação, exceto quando relativa à dívida mobiliária ou à externa, deverá exigir comprovação de que a operação atende às condições e limites estabelecidos.

§1º - A operação realizada com infração do disposto nesta Lei Complementar será considerada nula, procedendo-se ao seu cancelamento, mediante a devolução do principal, vedados o pagamento de juros e demais encargos financeiros.

§2º - Se a devolução não for efetuada no exercício de ingresso dos recursos, será consignada reserva específica na lei orçamentária para o exercício seguinte.

§3º - Enquanto não efetuado o cancelamento, a amortização, ou constituída a reserva, aplicam-se as sanções previstas nos incisos do §3º do art. 23.

§4º - Também se constituirá reserva, no montante equivalente ao excesso, se não atendido o disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, consideradas as disposições do §3º do art. 32.

Segundo os ensinamentos de Cláudio Carneiro a operação de crédito é o compromisso financeiro firmado pelo Ente Público para a aquisição de bens por financiamento, dentre outras operações, o que significa dizer, segundo o autor, que os empréstimos somente destinar-se-ão a gastos com investimentos.⁷

Trata-se de um contrato de direito público, pois envolve a necessidade de previsão orçamentária, disposição legal específica, obrigatoriedade de autorização e controle do Poder Legislativo, necessidade de observância de finalidade pública e prestação de contas. Além disso, ainda possibilita a alteração unilateral de cláusulas e rescisão unilateral, em casos excepcionais".⁸

Justamente por serem as operações de crédito compromissos financeiros firmados pelo Governo, cujo resultado é o endividamento, a lei impõe a necessidade de demonstrar a viabilidade

⁷ CARNEIRO, Cláudio. *Curso de Direito Tributário e Financeiro*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, pag. 135.

⁸ OLIVEIRA, Regis. *Curso de Direito Financeiro*. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, pag. 523.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

pela constitucionalidade ou não da proposta, entre outros aspectos legais, nos termos do art. 60, §1º c/c art. 165, ambos do dito regulamento interno da Casa de Leis, *in verbis*:

RI. "Art. 60. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final:
§1º - manifestar-se, para efeitos de admissibilidade e tramitação, sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições ou processos que tramitarem pela Casa, com exceção dos que, pela própria natureza independam de parecer;" - **grifei.**

"Art. 165. O exame preliminar para fins de admissibilidade dos projetos far-se-á na conformidade do artigo 60, inciso I." (*sic*)

Corroborando, compete a mesma Comissão a análise do mérito da proposta, ou seja, seu objeto e a colocação do assunto sob o prisma da conveniência, utilidade e oportunidade, sempre em primeiro lugar. Vejamos:

RI. "Art. 60 ...

[...] §7º - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final **manifestar-se-á sempre em primeiro lugar.**

§8º - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final **manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, nos seguintes casos:**

[...] X - todas as demais matérias não consignadas às outras Comissões." - **grifei.**

Caso a Comissão de Legislação emita parecer pela inconstitucionalidade de qualquer proposição, será esta considerada rejeitada e arquivada definitivamente se o parecer contrário for pela unanimidade dos seus membros, através de despacho do Presidente da Câmara [art. 60, §5º, RI]⁶.

Caso favorável o crivo da Comissão de Legislação, no caso presente, a proposta deverá ser remetida para análise e emissão de parecer das Comissões de **Finanças e Orçamento** [art. 61, inc. I, RI], **Obras, Serviços Públicos, Agroindústria, Meio Ambiente, Comércio e Turismo** [art. 62, incs. I e II, RI] e **Educação, Saúde e Assistência Social** [art. 65, I, RI], nos termos do Regimento Interno desta Casa.

RI. "Art. 61. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento:

I - manifestar-se sobre o mérito das matérias de ordem financeira, tributária e orçamentária, e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no respectivo patrimônio;

...

Art. 62. A Comissão de Obras, Serviços Públicos, Agroindústria, Meio Ambiente, Comércio e Turismo:

I - manifestar-se sobre o mérito de matérias relativas a planos gerais ou parciais de urbanização, alteração, interrupção ou suspensão de empreendimentos do Município, controle do uso e parcelamento do solo urbano, sistema viário, edificações, realização de obras públicas, política habitacional, **aquisição e alienação de bens, prestação de serviços públicos diretamente pelo Município** ou em regime de concessão ou permissão, transporte coletivo urbano, criação, organização e atribuições dos órgãos da Administração Municipal, servidores públicos, seu regime jurídico, criação, extinção e transformação de cargos e empregos, e fixação ou alteração de sua remuneração;

proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, nos seguintes casos: (...) X - todas as demais matérias não consignadas às outras Comissões." - grifei.

⁶ RI. "Art. 60. (...) §5º - Quando a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final emitir parecer pela inconstitucionalidade de qualquer proposição, será esta considerada rejeitada e arquivada definitivamente, por despacho do Presidente da Câmara, se o parecer contrário for pela unanimidade dos membros da Comissão."



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

fática, financeira e, claro, jurídica da medida. Nesse sentido, exige-se a expressa autorização legislativa.

Pode-se verificar que as prescrições legais, consoante arrazoadas no subitem 3.1, foram atendidas, seja no que se refere a competência privativa do Executivo, para fins de contratação de operação de crédito (empréstimo), seja no que diz respeito à ordem emanada do Poder Legislativo, mediante autorização legislativa específica, a fim de que a operação seja realizada, que é o que almeja o presente projeto de lei.

O atendimento dos requisitos prévios para a realização de operações de crédito significa o cumprimento regular, pelo Ente Federativo, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Noutro giro, diante da necessidade de que se demonstre a inclusão da receita que o endividamento vai gerar no orçamento, exceção feita às operações por antecipação de receita, as quais já tem seus recursos previstos no orçamento (recursos esses cuja execução somente será “antecipada”), o Ente deve incluir no “orçamento ou em créditos adicionais, os recursos provenientes da operação”. Nesse sentido, **não basta a previsão legal da operação, mas, também, obrigatoriamente, a inclusão da despesa futura no orçamento**, o qual se tem conhecimento que tramita nesta Casa Legislativa através do Projeto de Lei nº 118/2019, devidamente submetido a análise deste Departamento Jurídico, que culminou na emissão de Parecer sob Consulta nº 31/2019-PAJ.

Importante trazer à baila o disposto no art. 167, inc. III da Constituição Federal, que assevera:

“Art. 167. São vedados:

[...] III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;”

Do mesmo modo, assim se posiciona a jurisprudência:

“O que importa é que a operação de crédito apenas será considerada regular se houver uma **lei que a autorize**. Essa é uma exigência, inclusive, mais genericamente relacionada com a realização de despesas: como o endividamento resulta na assunção de mais despesas e toda despesa deve ser autorizada por lei, as operações de crédito não poderiam fugir dessa regra.”⁹

A toda forma, a autorização legislativa específica figura como requisito essencial para a formalização da operação de crédito e, não obstante aparente estranhamento que possa causar, já que o projeto de lei apresenta uma série de artigos de conteúdo aberto, é concedida pelo Legislativo no início do processo e, verdadeiramente, possui natureza de autorização.

Destaca-se que os órgãos técnicos, preliminarmente a aprovação do projeto de lei, manifestaram-se de forma favorável a contratação da operação de crédito para os fins propostos. Outrora, do que se extrai dos documentos acostados no curso do processo legislativo, observa-se que o Município está dentro dos limites estabelecidos nas Resoluções nº 40/2001 e 43/2001, ambas do Senado Federal.

⁹ PISCITELLI, Tathiane. *Direito Financeiro Esquematizado*. 2ª ed. São Paulo: Método, 2012, pág. 149.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

9

Estado do Paraná

Oportunamente, destaca-se que a Casa Legislativa tem a prerrogativa de exercer o controle externo da atividade do Poder Executivo, atribuição esta que lhe fora concedida pela própria Constituição Federal.

Desta feita, limitada aos aspectos jurídicos-formais, sintetizada a competência legislativa e a iniciativa do Poder Executivo c/c com a apreciação do Poder Legislativo, corroborada, *s.m.j.*, a admissibilidade da proposta, **entendo pela possibilidade jurídica da pretensão auferida no projeto de lei, não observando a existência de óbices que inviabilizem a regular tramitação, discussão e votação da proposta contida no Projeto de Lei 117/2019**, atrelada ao interesse público, conveniência, utilidade e oportunidade, sob o crivo das Comissões Permanentes e observadas *eventuais* questões e recomendações de mérito.

V DA TÉCNICA LEGISLATIVA E DA REDAÇÃO FINAL

Os aspectos de técnicos-legislativos, sobretudo no que diz respeito a adoção da melhor redação, conforme estabelece a Lei Complementar nº 95/1998 c/c art. 173¹⁰ do Regimento Interno, pelo que **recomendo** a edição e apresentação de proposição acessória ao Projeto de Lei, com o fim de modificar e editar dispositivos do PLE 117/2019, podendo ser utilizada a forma de **EMENDA AGLUTINATIVA**, nos termos do art. 175, inc. IV¹¹ do Regimento, conforme apresento em tabela.

Importa esclarecer que as alterações apontadas buscam adequar a melhor técnica legislativa a proposta apresentada, diante da clara identificação de vícios de redação, outrora, nos termos do inc. XI¹² do art. 13 da Lcp 95/1998, deve haver a declaração expressa de revogação de dispositivos implicitamente revogados por leis posteriores.

PROJETO DE LEI Nº 117/2019

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o BANCO DO BRASIL S.A., e dá outras providências.

O Chefe do Poder Executivo Municipal de Ivaiporã/PR, submete à análise e aprovação do Poder Legislativo o seguinte projeto de lei:

~~Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto ao BANCO DO BRASIL S.A., até o valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), nos termos da Resolução CMN nº 4.589, de 29.06.2017, e suas alterações, destinados a aquisição de equipamentos rodoviários, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.~~

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto ao BANCO DO BRASIL S.A., até o valor **limite** de R\$ 2.000.000,00 (dois

¹⁰ RI. "Art. 173. Os projetos conterão simplesmente a expressão da vontade legislativa e serão precedidos de título enunciativo, ementa de seus objetivos, redigidos de forma clara e precisa, com artigos concisos e compatíveis, não podendo conter matérias em antagonismo ou sem relação entre si, numerados e, ao final, assinados na forma regimental."

¹¹ RI. "Art. 175. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de aditar, modificar, substituir, aglutinar ou suprimir dispositivo, podendo ser: [...] II - **Emenda Aglutinativa**, a que resulta da fusão de outras emendas ou destes com o texto."

¹² Lcp 95/1998. "Art. 13 ... [...] §2º - Preservando-se o conteúdo normativo original dos dispositivos consolidados, poderão ser feitas as seguintes alterações nos projetos de lei de consolidação: [...] XI - declaração expressa de revogação de dispositivos implicitamente revogados por leis posteriores."



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

milhões de reais), nos termos da Resolução CMN nº 4.589, de 29.06.2017, e suas alterações, destinados a aquisição de equipamentos rodoviários, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101/2000. [NR]

Parágrafo único. Os recursos provenientes da operação de crédito autorizada serão obrigatoriamente aplicados na execução dos empreendimentos previstos no caput deste artigo, sendo vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes, em consonância com o § 1º do art. 35 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

§1º - Os recursos provenientes da operação de crédito autorizada serão obrigatoriamente aplicados na execução dos empreendimentos previstos no caput deste artigo, sendo vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes, em consonância com o §1º do art. 35 da Lei Complementar nº 101/2000. [NR]

§2º - O prazo e a forma de pagamento do principal reajustável, acrescidos dos juros e demais encargos incidentes sobre a operação financeira, obedecidos os limites desta Lei, serão estabelecidos entre o Poder Executivo e a entidade financeira, ratificados em contrato de operação de crédito. [NR]

Art. 2º — Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, §1º, art. 32, da Lei Complementar 101/2000 e arts. 42 e 43, inc. IV, da Lei nº 4.320/1964.

Art. 2º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, §1º, art. 32, da Lei Complementar 101/2000 e arts. 42 e 43, inc. IV, da Lei Federal nº 4.320/1964. [NR]

Art. 3º. Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar, anualmente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

Art. 3º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar, anualmente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo 1º desta Lei. [NR]

Art. 4º Os créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada, serão abertos por lei específica.

Art. 5º Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e demais encargos financeiros e despesas da operação de crédito, fica o Banco do Brasil autorizado a debitar na **conta corrente** de titularidade do Município, mantida em sua agência, a ser indicada no contrato, em que são efetuados os créditos dos recursos do Município, os montantes necessários às amortizações e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados.

Parágrafo único — Fica dispensada a emissão da nota de empenho para a realização das despesas a que se refere este artigo, nos termos do §1º, do art. 60, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

11

Estado do Paraná

Parágrafo único. Fica dispensada a emissão da nota de empenho para a realização das despesas a que se refere o *caput* deste artigo, nos termos do §1º, do art. 60, da Lei Federal nº 4.320/1964. [NR]

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. [NR]

Paço Municipal "Adail Bolivar Rother", Gabinete do Prefeito, aos trinta dias do mês de julho do ano de dois mil e dezenove.

Miguel Roberto do Amaral
Prefeito Municipal

Remeta-se as sugestões postas no presente opinativo aos membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para, nos termos do art. 60, §4º do Regimento, elaborem a redação da proposta acessória, prosseguindo-se os tramites regimentais.

APÓS, submeta-se à deliberação das Comissões Permanentes consignadas neste opinativo, para que nos termos do art. 60, §1º, art. 74, §1º c/c arts. 61, inc. I, 62, incs. I e II e 65, inc. I, todos do Regimento Interno, emitam os respectivos pareceres, prosseguindo-se os tramites regimentais.

Em tempo, a **REDAÇÃO FINAL DA PROPOSTA DE LEI** será elaborada nos termos do art. 60, §3º do Regimento Interno, pelos membros da **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**.

VI DO RITO DE TRAMITAÇÃO

Em se tratando de propostas legislativas que versem sobre a matéria autorizativa, bem como repercutam no patrimônio do Município, **importante o Poder Legislativo ater-se ao rito correto de tramitação e votação, conforme preceitua o Regimento Interno desta Casa.**

VII DA CONCLUSÃO

Isto posto, limitada aos aspectos jurídico-formais, nos termos do exposto no presente opinativo, **entendo pela possibilidade jurídica da proposta, não observando a existência de óbices que inviabilizem a regular para a tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei nº 117/2019,** devendo a proposta de lei, atrelada ao interesse público, conveniência, utilidade e oportunidade, após consequente apreciação e deliberação das Comissões Permanentes, tramitar nos ritos e termos do Regimento Interno da Câmara de Ivaiporã.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Em tempo, proceda o Setor de Protocolo/Secretaria à numeração e autuação das páginas do Projeto de Lei 117/2019, conforme recomendação já auferida para todos os procedimentos legislativos que ingressarem neste Poder.

Diante do contexto já arrazoadado neste opinativo, **ratifico** serem estas as considerações que está Assessora Jurídica julga pertinentes ao caso em análise, procedendo-se as diligências necessárias, com as cautelas de estilo. Siga-se o rito pertinente de tramitação, consoante consubstancia o Regimento Interno deste Poder.

Este parecer possui 12 (doze) laudas devidamente enumeradas e rubricadas, sendo que esta segue assinada pela signatária.

Isto posto, *s.m.j.*, em especial das Comissões Permanentes e Plenário desta Casa, são estas as nossas convicções pessoais acerca do tema e expressam, exclusivamente, a opinião de sua emitente.

À consideração superior.

É O PARECER.

Ivaiporã, 9 de setembro de 2019.


KELLY TAÍS SANTOS CARNEIRO
Advogada e Assessora Jurídica do
Poder Legislativo do Município de Ivaiporã/PR
OAB/PR 73.824



Assunto: **PLE 117/2019 - proposta de emenda aglutinativa**
De: Kelly Taís Santos Carneiro <assessoriajuridicadapresidencia@cmivaipora.pr.gov.br>
Para: <secretaria@cmivaipora.pr.gov.br>
Cco: <assessoriajuridicacmi@gmail.com>
Data: 10/09/2019 10:14

-
- PLE 117-2019 - Aatoria o Executivo Municipal a contratar operação de crédito _ BB_ 2.000.000,00 - _ L___-2019.doc (~34 KB)

ANEXO

--

Dra. Kelly Taís Santos Carneiro
Assessora Jurídica

OAB/PR 73.824

Poder Legislativo do Município de Ivaiporã/PR
Praça dos Três Poderes, s/n, Centro.
Fone/Fax: (43) 3472-1644 / 3472-3149
Ivaiporã/PR



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Centro de Documentação e Informação

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Ramez Tebet, Presidente, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo a seguinte:

RESOLUÇÃO Nº 40, DE 2001

Dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em atendimento ao disposto no art. 52, VI e IX, da Constituição Federal.

O SENADO FEDERAL RESOLVE:

Art. 1º Subordina-se às normas estabelecidas nesta Resolução a dívida pública consolidada e a dívida pública mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º Considera-se, para os fins desta Resolução, as seguintes definições:

I - Estado, Distrito Federal e Município: as respectivas administrações diretas, os fundos, as autarquias, as fundações e as empresas estatais dependentes;

II - empresa estatal dependente: empresa controlada pelo Estado, pelo Distrito Federal ou pelo Município, que tenha, no exercício anterior, recebido recursos financeiros de seu controlador, destinados ao pagamento de despesas com pessoal, de custeio em geral ou de capital, excluídos, neste último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária, e tenha, no exercício corrente, autorização orçamentária para recebimento de recursos financeiros com idêntica finalidade;

III - dívida pública consolidada: montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses, dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos, e das operações de crédito, que, embora de prazo inferior a 12 (doze) meses, tenham constado como receitas no orçamento;

IV - dívida pública mobiliária: dívida pública representada por títulos emitidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios; e

V - dívida consolidada líquida: dívida pública consolidada deduzidas as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros.

§ 2º A dívida consolidada não inclui as obrigações existentes entre as administrações diretas dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios e seus respectivos fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, ou entre estes.

Art. 2º Entende-se por receita corrente líquida, para os efeitos desta Resolução, o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

I - nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

II - nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do Fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas com pessoal, na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição Federal e do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998.

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos 11 (onze) meses anteriores excluídas as duplicidades. (Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 5, de 2002)

§ 4º (Revogado pela Resolução nº 5, de 2002)

Art. 3º A dívida consolidada líquida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ao final do décimo quinto exercício financeiro contado a partir do encerramento do ano de publicação desta Resolução, não poderá exceder, respectivamente, a:

I - no caso dos Estados e do Distrito Federal: 2 (duas) vezes a receita corrente líquida, definida na forma do art. 2; e

II - no caso dos Municípios: a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida, definida na forma do art. 2.

Parágrafo único. Após o prazo a que se refere o caput, a inobservância dos limites estabelecidos em seus incisos I e II sujeitará os entes da Federação às disposições do art. 31 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 4º No período compreendido entre a data da publicação desta Resolução e o final do décimo quinto exercício financeiro a que se refere o art. 3, serão observadas as seguintes condições:

I - O excedente em relação aos limites previstos no art. 3º apurado ao final do exercício do ano da publicação desta Resolução deverá ser reduzido, no mínimo, à proporção de 1/15 (um quinze avo) a cada exercício financeiro;

II - para fins de acompanhamento da trajetória de ajuste dos limites de que trata o art. 3, a relação entre o montante da dívida consolidada líquida e a receita corrente líquida será apurada a cada quadrimestre civil e consignada no Relatório de Gestão Fiscal a que se refere o art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

III - o limite apurado anualmente após a aplicação da redução de 1/15 (um quinze avo) estabelecido neste artigo será registrado no Relatório de Gestão Fiscal a que se refere o art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

IV - durante o período de ajuste de 15 (quinze) exercícios financeiros a que se refere o caput, aplicar-se-ão os limites previstos no art. 3º para o Estado, o Distrito Federal ou o Município que:

a) apresente relação entre o montante da dívida consolidada líquida e a receita corrente líquida inferior a esses limites, no final do exercício de publicação desta Resolução; e

b) atinja o limite previsto no art. 3º antes do final do período de ajuste de 15 (quinze) exercícios financeiros.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios tornarão disponíveis ao Ministério da Fazenda os dados necessários ao cumprimento do disposto neste artigo em até 30 (trinta) dias após a data de referência das apurações.

Art. 5º Durante o período de ajuste, o Estado, o Distrito Federal ou o Município que não cumprir as disposições do art. 4º ficará impedido, enquanto perdurar a irregularidade, de contratar operações de crédito, excetuadas aquelas que, na data da publicação desta Resolução, estejam previstas nos Programas de Ajuste Fiscal dos Estados, estabelecidos nos termos da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e, no caso dos Municípios, nos contratos de refinanciamento de suas respectivas dívidas com a União, ou aquelas que, limitadas ao montante global previsto, vierem a substituí-las.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 9 de abril de 2002

SENADOR RAMEZ TEBET
Presidente do Senado Federal



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PROJETO DE LEI Nº 117/2019- Executivo

Súmula: Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco do Brasil S.A., e dá outras providências.

RELATÓRIO:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI Nº 117/2019**, o **VOTO do RELATOR** ressalta que o projeto em tela não apresenta inconstitucionalidade, uma vez que está de acordo com a norma legislativa, concluindo após análise conjunta do Presidente e dos Membros da Comissão Permanente, pelo encaminhamento do Projeto a plenário para apreciação e votação dos membros desta Casa de Leis.

II - Expostas as razões determinantes, a comissão resolve emitir **RELATÓRIO FAVORÁVEL EM UNANIMIDADE** pela sua **APROVAÇÃO**.

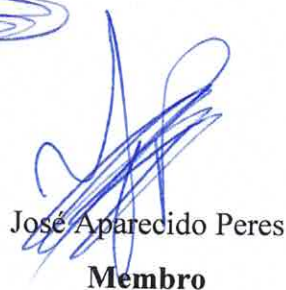
Plenário Vereador Pedro Goedert, aos 09 dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove.


Alex Mendonça Papin

Relator


Edivaldo Aparecido Montanheri

Presidente


José Aparecido Peres
Membro



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PROJETO DE LEI Nº 117/2019- Executivo

Súmula: Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco do Brasil S.A., e dá outras providências.

RELATÓRIO:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI Nº 117/2019**, o **VOTO do RELATOR** ressalta que o projeto em tela não apresenta inconstitucionalidade, uma vez que está de acordo com a norma legislativa, concluindo após análise conjunta do Presidente e dos Membros da Comissão Permanente, pelo encaminhamento do Projeto a plenário para apreciação e votação dos membros desta Casa de Leis.

II - Expostas as razões determinantes, a comissão resolve emitir **RELATÓRIO FAVORÁVEL EM UNANIMIDADE** pela sua **APROVAÇÃO**.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos 09 dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove.

Sueli Ramos dos Santos Gevert

Relator


Hélio Aparecido Araújo de Barros
Presidente

Ailton Stipp Kulcamp
Membro



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com



COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, AGROINDÚSTRIA, AMBIENTE, COMÉRCIO E TURISMO.

PROJETO DE LEI Nº 117/2019- Executivo

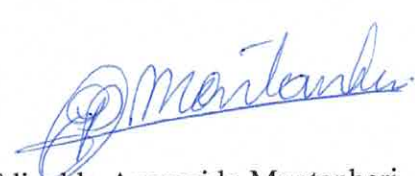
Súmula: Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco do Brasil S.A., e dá outras providências.

RELATÓRIO:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI Nº 117/2019**, o **VOTO do RELATOR** ressalta que o projeto em tela não apresenta inconstitucionalidade, uma vez que está de acordo com a norma legislativa, concluindo após análise conjunta do Presidente e dos Membros da Comissão Permanente, pelo encaminhamento do Projeto a plenário para apreciação e votação dos membros desta Casa de Leis.

II - Expostas as razões determinantes, a comissão resolve emitir **RELATÓRIO FAVORÁVEL EM UNANIMIDADE** pela sua **APROVAÇÃO**.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos 09 dias do mês de Setembro do ano de dois mil e dezenove.


Edivaldo Aparecido Montanheri

Relator


José Aparecido Peres

Presidente

Fernando Rodrigues Dorta

Membro



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTENCIA SOCIAL.

PROJETO DE LEI Nº 117/2019- Executivo

Súmula: Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco do Brasil S.A., e dá outras providências.

RELATÓRIO:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI Nº 117/2019**, o **VOTO do RELATOR** ressalta que o projeto em tela não apresenta inconstitucionalidade, uma vez que está de acordo com a norma legislativa, concluindo após análise conjunta do Presidente e dos Membros da Comissão Permanente, pelo encaminhamento do Projeto a plenário para apreciação e votação dos membros desta Casa de Leis.

II - Expostas as razões determinantes, a comissão resolve emitir **RELATÓRIO FAVORÁVEL EM UNANIMIDADE** pela sua **APROVAÇÃO**.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos 09 dias do mês de Setembro do ano de dois mil e dezenove.

Marcelo Reis

Relator

Sueli Ramos dos Santos Gevert

Presidente

Fernando Rodrigues Dorta

Membro



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 27/2019

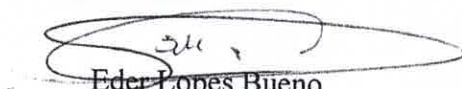
O Presidente da Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 45, Inciso II da Lei Orgânica do Município.

CONVOCA:

Os Nobres Edis para duas Sessões Extraordinárias a realizar-se no dia 10 de setembro do ano de 2019, às 12h00 para apreciação das seguintes matérias:

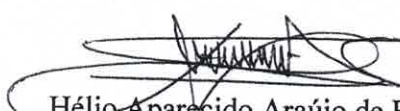
- 1 - Projeto de Lei nº 116/2019 do Executivo:** Súmula: Abre um Crédito Adicional Especial e dá outras providências. Valor: R\$165.761,81. (Cento e sessenta e cinco mil setecentos e sessenta e um reais e oitenta e um centavos). Sobre do exercício financeiro de 2018 para pagamento de despesas com combustíveis e emulsão asfáltica através de fonte específica Outros Royalties de Compensações Financeiras e CIDE. (1ª e 2ª disc.)
- 2 - Proposta de Emenda Aglutinativa Nº 09/2019, ao Projeto de Lei Nº 117/2019 Do Executivo.** Súmula: Modifica e Acrescenta dispositivos do Projeto de Lei nº 117/2019 do Poder Executivo, para fins de adequação da norma legislativa. (1ª e 2ª disc.)
- 3 - Projeto de Lei nº 117/2019 do Executivo,** Súmula: Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco do Brasil S.A., e dá outras providências. (1ª e 2ª disc.)
- 4 - Proposta de Emenda Aglutinativa nº 08/2019, ao Projeto de Lei nº 118/2019 do Executivo.** Súmula: Modifica e Suprime dispositivos ao Projeto de Lei nº 118/2019 do Poder Executivo, para fins de adequação da norma legislativa. (1ª e 2ª disc.)
- 5 - Projeto de Lei nº 118/2019 do Executivo,** Súmula: Autoriza o Executivo Municipal a efetuar a abertura de Crédito Adicional Especial no Orçamento do Município de Ivaiporã, para o exercício de 2019. (1ª e 2ª disc.)
- 6 - Proposta de Emenda Aditiva nº 01/2019, ao Projeto de Lei nº 125/2019 do Executivo.** Súmula: Acrescenta dispositivo ao Projeto de Lei nº 125/2019 do Poder Executivo, para fins de adequação legislativa. (1ª e 2ª disc.)
- 7 - Projeto de Lei nº 125/2019 do Executivo:** Súmula: Institui normas gerais para o serviço de transporte individual de passageiros em veículos automóveis de aluguel – Táxi, no município de Ivaiporã/PR, e dá outras providências. (1ª e 2ª disc.)
- 8 - Projeto de Lei nº 128/2019 do Executivo:** Súmula: Abre um Crédito Adicional Especial e dá outras providências. Valor: R\$1.950,61 (Um mil novecentos e cinquenta reais e sessenta e um centavos). Devolução de saldo de convênio. (1ª e 2ª disc.)

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Ivaiporã, aos nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove.


Eder Lopes Bueno
Presidente

Alex Mendonça Papin
1º Secretário

Fernando Rodrigues Dorta
Vice-Presidente


Hélio Aparecido Araújo de Barros
2º Secretário